



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto:** : DECRETO nº 43.603/2012. DECRETO nº 45.810/2016. DECRETO nº 47.057/2020. LEI nº 7.428/2017. LEI nº 8.645/2019. FEEF. FOT

**Consulta nº 015/2024**

## **RELATÓRIO**

O estabelecimento acima qualificado é pessoa jurídica de direito privado, sob o regime normal de tributação, com atividade econômica principal de fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores (CNAE 28.54-2/00) e, ainda, exerce outras inúmeras atividades secundárias.

Apresenta consulta tributária (index nº [63496126](#)) informando que é fabricante de escavadeiras e pás-carregadeiras, bem como, promove a venda destes produtos à BMC MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PESADOS, ENGENHARIA E LOCACOES LTDA ('BMC'), a qual seria sua revendedora autorizada, responsável pelo atendimento aos clientes finais.

Aduz que ambas as empresas são detentores do Tratamento Tributário Especial previsto no Decreto nº 43.603/2012, e que tal benefício teria sido concedido pelo Estado do Rio de Janeiro com o objetivo precípuo de viabilizar a construção da planta industrial da HYUNDAI em território fluminense.

Pontua que é subsidiária da Hyundai sediada na Coreia do Sul, enquanto a BMC seria empresa integralmente brasileira, cujos sócios não possuem qualquer vínculo além do acordo comercial para revenda das máquinas. Assim, conclui expressamente que tais empresas não seriam sociedades pertencentes ao mesmo Grupo Econômico.

Descreve que, como estabelecimento fabril, seria o responsável pela aquisição de todos os insumos (nacionais e internacionais) com a posterior produção das máquinas pesadas, e que tais máquinas seriam vendidas para a BMC com diferimento integral do ICMS. Esta última posteriormente revenderia tais bens de capital ao cliente final (contribuinte do imposto ou não), com operação amparada por um crédito presumido de forma que a carga tributária correspondesse a 3% (três por cento).

Ademais, alude que residualmente também promoveria a venda direta de máquinas pesadas a determinados clientes, ocasião em que também usufruiria de um crédito presumido de forma que a carga tributária correspondesse a 3% (três por cento).

Destaca seu entendimento no sentido de que suas saídas com destino à BMC, promovidas ao amparo do diferimento do ICMS, não estariam sujeitas ao depósito destinado ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF) e não estariam sujeitas também, atualmente, ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT).

Fundamenta seu entendimento com base no artigo 2º, I, “e” do Decreto nº 45.810/2016 e artigo 2º, §1º, I, “e” do Decreto nº 47.057/2016. Indica que as respostas às Consultas nº 073/2018, 067/2020 e 070/2021 corroborariam com seu entendimento.

Ante o exposto, a consulente requer orientações em relação aos seguintes questionamentos:

*i – Está correto o entendimento da Consulente no sentido de que o diferimento, via de regra, não se sujeitava ao recolhimento destinado ao FEEF e ao FOT em razão de regramento excepcional expresso?*

*ii – Avaliando-se o caso concreto, está correto o entendimento da Consulente no sentido de que o Diferimento do ICMS incidente sobre as vendas de máquinas pesadas para a BMC, nos termos do Decreto nº 43.603/2012, não deveria ser levado em consideração para fins de cálculo do FEEF e do FOT, tendo em vista a expressa ressalva constante do artigo 2º, inciso I, alínea ‘e’ dos Decretos nº 45.810/2016 e 47.057/2020?*

A AFE 05 – Auditoria Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral., em index nº [66623607](#) e [66762442](#), procedeu o juízo de admissibilidade da presente consulta, opinando pelo seu encaminhamento a este órgão.

É o relatório.

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, conforme disposto no Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pela Resolução SEFAZ nº 414/2022, a competência da Superintendência de Tributação, bem como da Coordenadoria de Consultas Jurídico Tributárias (CCJT), abrange a interpretação da legislação tributária fluminense em tese.

Cabendo, assim, a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora.

Ademais, esclarecemos que o objetivo das soluções de consulta tributária é elucidar questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações e documentos apresentados pela consulente, assim como as informações e verificações de competência da autoridade fiscal. Vale enfatizar que a verificação quanto a veracidade e completude dos dados apresentados pela consulente não é objeto desta consulta, motivo pelo qual este instrumento será respondido considerando as informações prestadas.

Passemos então para a análise da matéria objeto da consulta.

O ponto central objeto da presente consulta gira em torno de saber se na operação da planta industrial da Hyundai com destino à sua revendedora autorizada BMC, amparada pelo diferimento, deveria, ou não, ser recolhido o FOT (sucessor do FEEF).

Primeiramente, é importante contextualizar a concepção de tais fundos (FOT e FEEF) que se deu em razão da notória da crise fiscal suportada pelo Estado do Rio de Janeiro, em virtude de severo abalo econômico que influenciou diretamente na perda de sua arrecadação.

Desta forma, tais fundos seriam voltados ao reequilíbrio fiscal deste ente federativo.

Em observância às opções do Convênio ICMS nº 42/2016, o Estado do Rio de Janeiro, ao invés de reduzir percentualmente o montante do benefício concedido, optou pelo condicionamento de sua fruição dos benefícios fiscais ao depósito de parcela equivalente dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

Assim, fez-se a opção por uma redução transitória de benefícios fiscais de ICMS através da modulação no tempo da sua fruição, para fazer frente ao cenário de crise supracitado, tratando-se de medida emergencial e temporária.

Nesse contexto, condicionou-se a fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro ao depósito do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício.

Sendo que essa seria a sistemática aplicável, independentemente da nomenclatura dada ao benefício, desde que houvesse redução do valor do ICMS a ser pago, conforme autorização dada pelo Convênio ICMS nº 42/2016<sup>[1]</sup>.

A citada opção consta no artigo 2º da lei 7.428/2017<sup>[2]</sup>, lei que instituiu o FEEF, bem como no artigo 2º da lei 8.645/2019<sup>[3]</sup>, lei que instituiu o FOF como sucedâneo do FEEF, sendo que na lei de regência do FOT (lei nº 8.645/2019) convalidou-se todos os atos praticados com base na lei nº 7.428/2017.

Destarte, o primeiro passo para podermos responder à presente consulta, e tendo em mente a contextualização acima, e, ainda, conforme os cânones hermenêuticos históricos e finalísticos (teleológicos), é averiguar se a operação, indicada pelo Consulente, de diferimento da operação da planta industrial da Hyundai com destino à sua revendedora autorizada BMC, amparada pelo tratamento tributário especial, redundava, ou não, em redução do valor do ICMS a ser pago.

De plano, para contextualizar a sistemática do Decreto nº 43.603/2012, é possível citar que a mesma é, **em linhas gerais**, basicamente conceder diferimento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro para os insumos, peças, máquinas e equipamentos acabados com destino à planta industrial, diferimento do imposto incidente no desembaraço aduaneiro para os produtos acabados e suas peças de reposição adquiridos do exterior pela planta industrial e/ou pelo centro de distribuição e produzidos pela Hyundai Heavy Industries Co. Ltda. Além disso, há também o diferimento do imposto incidente nas aquisições internas de máquinas e peças de reposição destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial, bem como peças e parte destinada às máquinas lá produzidas, nas aquisições internas de insumos (exceto energia elétrica, água e gás) destinados ao processo produtivo da planta industrial; e nas aquisições interestaduais

destinados a integrar o ativo fixo da planta industrial, no que se refere ao diferencial de alíquota.

Por fim, temos o **diferimento** questionado na presente consulta **do imposto incidente nas vendas de produtos acabados e peças de reposição da planta industrial para o centro de distribuição** (art. 1º, II, “e”. do Decreto 43.603/2012), e que também se aplica à saída de peças de reposição da unidade fabril para o centro de distribuição da BMC Hyundai, mesmo que estejam sujeitas ao regime de substituição tributária (art. 1º, §6º, do Decreto 43.603/2012).

**Decreto 43.603/2012**

*Art. 1º Fica concedido à planta industrial da Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção Ltda e ao centro de distribuição da BMC Hyundai S.A, em suas fases de implantação, pré-operação, operação e expansões, o seguinte tratamento tributário especial referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou outro tributo que o substitua:*

*II - diferimento do imposto incidente:*

*e) nas vendas de produtos acabados e peças de reposição da planta industrial para o centro de distribuição.*

*§ 6º O tratamento tributário previsto no inciso II alínea “e”, se aplica à saída de peças de reposição da unidade fabril para o centro de distribuição da BMC Hyundai, mesmo que estejam sujeitas ao regime de substituição tributária.*

Vale dizer que, conforme art. 1º, §1º, do Decreto 43.603/2012, o diferimento destacado e acima aduzido “*será pago englobadamente com o devido na operação de saída de mercadorias das sociedades de que trata o caput*”.

Dessa forma, para responder o questionamento inicial cinge-se em saber se a operação de diferimento acima destacado redundava, ou não, em redução do valor do ICMS a ser pago, o que nos leva a analisar em conjunto se a posterior operação de saída da BMC das mercadorias que foram albergadas antes albergadas pelo diferimento terão, ou não, redução do ICMS a ser pago, pois é neste momento, conforme mencionado, que será pago englobadamente o ICMS que fora diferido. Em suma, é somente neste momento que é possível saber se houve ou não redução da carga tributária.

A resposta é afirmativa, visto que o diferimento supracitado **está inserido em um contexto de cadeia de comercialização no qual**, o produto final atingido em um primeiro momento pelo diferimento tem, em seguida, **a carga tributária reduzida para o equivalente a 3% (três por cento)**, devido ao crédito presumido de ICMS, estipulado no artigo 2º, I, do Decreto 43.603/2012, ou seja, bem menor que aquela incidente nestas operações caso não houvesse o benefício. Para melhor comodidade o transcrevemos, a seguir:

**Decreto 43.603/2012**

*Art. 2º Fica concedido:*

*I - um crédito presumido de ICMS nas saídas de produto acabado e de peças de reposição efetuadas pelo centro de distribuição referido no caput do artigo 1.º deste Decreto de forma que a carga tributária nestas operações seja **equivalente a 3% (três por cento)**, observado o disposto no inciso III deste artigo;*

Como se vê o diferimento acima destacado resulta “*em redução do valor ICMS a ser pago, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FEEF*” (art. 2º, §1º, I,

alínea “e” do Decreto 45.810/2016) e, pelo mesmo motivo, é também abrangido “pela obrigação de realizar o depósito no FOT” (art. 2º, §1º, I, alínea “e” do Decreto 47.057/2020), vejamos:

**Decreto nº 45.810/2016**

Art. 2º (...)

§1º (...)

I – (...)

e) *classificados como diferimento, ressaltando-se os que **resultam em redução do valor ICMS a ser pago**, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FEEF, relacionados a seguir:*

**Decreto nº 47.057/2020**

Art. 2º (...)

§1º (...)

I – (...)

e) *classificados como diferimento, ressaltando-se os que **resultam em redução do valor ICMS a ser pago**, abrangidos pela obrigação de realizar o depósito no FOT, relacionados a seguir:*

Ademais, conforme aduzido pela Consulente, a planta industrial e o centro de distribuição não fazem parte do mesmo grupo econômico, não se enquadrando, assim, à excepcionalidade prevista no artigo 2º, §1º, I, alínea “e”, *item 4*, do Decreto 45.810/2016 e artigo 2º, §1º, I, alínea “e”, *item 3* do Decreto 47.057/2020.

Resta esclarecer, então, como se dará a apuração do FEEF e FOT.

Assim, tanto para a apuração do FEEF, quanto para a apuração do FOF, a Consulente deve apurá-los conforme sistemática, respectivamente, do art. 5º, §1º, do Decreto 45.810/2016 e art. 4º, §1º, do Decreto 47.057/2020.

Logo, primeiramente realizará a apuração mensal do valor do imposto devido, na forma prevista na legislação, considerando todos os benefícios de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, no presente caso damos ênfase ao diferimento acima destacado incidente sobre as operações que realiza com destino ao centro de distribuição.

Em seguida, realizará a apuração mensal do valor do imposto que seria devido, na forma prevista na legislação, desconsiderando todos os benefícios de que é beneficiário, ou que incidem sobre as operações com mercadorias ou prestações que realize, no presente caso, mais uma vez, damos ênfase ao diferimento acima destacado incidente sobre as operações com produtos acabados com destino ao centro de distribuição.

Ato contínuo, deve-se subtrair os valores acima apurados para chegar ao valor mensal não pago a título de ICMS e, por fim, multiplicar por 0,1 (um décimo).

Para deixar mais cristalino o entendimento, para fins ilustrativos, em - uma operação hipotética – imaginemos que os maquinários pesados, recebidos inicialmente com diferimento pela BMC Hyundai S.A, fossem por esta última revendidos na base 100, a R\$ 100 a um consumidor final no RJ.

Portanto, sem considerar os benefícios fiscais, se imaginarmos uma alíquota hipotética de 20%, R\$ 20,00 (20% x 100) deveriam recolhidos aos cofres do Estado, caso não houvesse o benefício do Decreto 43.603/2012 incidente na cadeia inteira de comercialização deste maquinário (ou seja, da planta industrial, passando pelo centro de distribuição até a operação com destino ao consumidor final no RJ).

No entanto, com o benefício fiscal do Decreto nº 43.603/2012, apenas R\$ 3,00 seriam recolhidos. (alíquota efetiva de 3% com o crédito presumido).

Vê-se que a diferença entre esses montantes é de R\$ 17,00 (20,00 – 3,00), ou seja, aquilo que deixou de ser recolhido aos cofres do erário devido ao tratamento tributário especial.

À vista disso, nessa cadeia inteira de comercialização deste maquinário da planta industrial, passando pelo centro de distribuição até a operação com destino ao consumidor final localizado neste estado, R\$ 1,70 teriam que ser recolhidos a título de FEEF ou FOT, ou seja, dez por cento (10%) daquilo que deixou de ser recolhido aos cofres do erário devido ao tratamento tributário especial. ( $0,1 \times 17,00 = 1,70$ ).

Passo seguinte, resta conferir qual parcela desse montante de R\$ 1,70 caberia à planta industrial da Hyundai Heavy Industries Brasil - Indústria e Comércio de Equipamentos de Construção Ltda - e ao centro de distribuição da BMC Hyundai S.A.

Nesse mesmo exemplo hipotético, caso esse maquinário tenha saído a R\$ 50,00 da planta industrial com destino ao centro de distribuição, a planta industrial recolheria R\$ 1,00 a título de FEEF ou FOT.

Melhor explicando esse como se chegou a esse valor R\$ 1,00 a título de FEEF ou FOT, primeiramente R\$ 10,00 deveriam ser recolhidos ( $20\% \times R\$ 50,00$ ) a título de ICMS, caso não houvesse o benefício (aqui para facilitar a ilustração do exemplo desconsideramos créditos de ICMS decorrentes da entrada de insumos na planta industrial para a produção deste maquinário). No entanto, com o benefício do diferimento do produto acabado da planta industrial com destino ao centro de distribuição, nada foi recolhido.

Sendo assim, daquilo que deixou de ser recolhido aos cofres do erário pela planta industrial, devido ao tratamento tributário, alcança o montante de R\$ 10,00 ( $10 - 0 = 10$ ). Portanto, 10% da diferença daquilo que deveria ser recolhido, caso não houvesse o benefício em relação àquilo que foi recolhido com o benefício alcançaria o montante de R\$ 1,00 ( $10\% \times 10$ ), o que explica os R\$ 1,00, mencionados anteriormente, a ser pago a título de FEEF ou FOT.

Repisamos que para facilitar a ilustração deste exemplo, para chegar ao ICMS que deveria ser recolhido pela planta industrial, caso não houvesse o benefício, desconsideramos quaisquer créditos de ICMS decorrentes da entrada de insumos na planta industrial para a produção deste maquinário

Passemos ao centro de distribuição, este último vendendo esse maquinário a R\$ 100,00 ao cliente final no RJ, como aduzimos nas premissas acima, deveria - nesse exemplo hipotético - recolher R\$ 10,00 a título de ICMS, caso não houvesse o benefício, pois o centro de distribuição teria R\$ 10,00 de crédito de ICMS, devido à entrada da mercadoria ao preço de R\$ 50,00 com ICMS destacado de R\$ 10,00 ( $20\% \times 50$ ), e efetuou a venda da mercadoria a R\$ 100,00, com débito de ICMS de R\$ 20,00 ( $20\% \times 100$ ). Assim, caso não houvesse o benefício, o ICMS a recolher ( $20 - 10 = 10$ ) seria R\$ 10,00, ou seja, os R\$ 20,00 de débito menos R\$ 10,00 de crédito.

No entanto, com o benefício fiscal, o centro de distribuição recolhe apenas R\$ 3,00 ( $3\% \times 100$ ), devido à alíquota efetiva de 3% decorrente do crédito presumido.

Assim, aquilo que deixou de ser recolhido aos cofres do erário devido ao tratamento tributário especial, alcança o montante de R\$ 7,00 ( $10,00 - 3,00 = 7,00$ ). Logo, o centro de distribuição deveria recolher R\$ 0,70 a título de FEEF ou FOT, que é 10%

daquilo que deixou de ser recolhido aos cofres do erário devido ao tratamento tributário (10% x 7,00 = 0,70)

Dessa forma, - nesse exemplo hipotético – dos R\$ 1,70 que deveriam ser recolhidos aos cofres do estado a título de FEEF ou FOT, R\$ 1,00 caberia à planta industrial Hyundai e R\$ 0,70 ao centro de distribuição BMC.

## RESPOSTA

**i – Está correto o entendimento da Consultante no sentido de que o diferimento, via de regra, não se sujeitava ao recolhimento destinado ao FEEF e ao FOT em razão de regramento excepcional expreso?**

Diferimentos como aquele previsto no artigo 1º, II, “e”. do Decreto 43.603/2012 c/c artigo 1º, §6º, do Decreto 43.603/2012, ou seja, incidente nas vendas de produtos acabados e peças de reposição da planta industrial Hyundai para o centro de distribuição BMC, fazem parte de um tratamento tributário especial incidente na cadeia inteira de comercialização do produto acabado ou peças provenientes da planta industrial, passando pelo centro de distribuição, até a operação com destino ao consumidor final.

Assim, não podem ser vistos de forma isolada, pois, ao final, têm a carga tributária reduzida para o equivalente a 3% (três por cento), devido ao crédito presumido de ICMS previsto no artigo 2º, I, do Decreto 43.603/2012.

Por conseguinte, tais diferimentos resultam “em redução do valor ICMS a ser pago” e por expressas determinações legislativas, previstas no artigo 2º, §1º, I, alínea “e” do Decreto 45.810/2016 e artigo. 2º, §1º, I, alínea “e” do Decreto 47.057/2020, estão abrangidos pela obrigação de recolher, respectivamente, FEEF e FOT.

Não se pode deixar de mencionar que o entendimento acima e a própria determinação legislativa vão ao encontro da lógica de criação do FEEF e FOT que é combater a crise econômica/arrecadatória com o condicionamento à fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro ao depósito do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício, ou seja, sobre o resultado da redução do valor do ICMS a ser pago devido ao benefício.

**ii – Avaliando-se o caso concreto, está correto o entendimento da Consultante no sentido de que o Diferimento do ICMS incidente sobre as vendas de máquinas pesadas para a BMC, nos termos do Decreto nº 43.603/2012, não deveria ser levado em consideração para fins de cálculo do FEEF e do FOT, tendo em vista a expressa ressalva constante do artigo 2º, inciso I, alínea ‘e’ dos Decreto nº 45.810/2016 e 47.057/2020?**

Não, por tudo exposto no tópico “Análise e Fundamentação” e na resposta ao item anterior deve ser recolhido o FEEF e FOT.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa e seus respectivos efeitos:

1. Em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária, ou edição de norma superveniente dispendo de forma contrária;

2. Caso sejam verificadas que as informações prestadas pela consulente neste processo não correspondam aos fatos ou foram prestadas de maneira incompleta, levando a um entendimento equivocado desta Coordenadoria.

Nos termos do artigo 155 do Decreto nº 2.473/1997, da solução dada à presente consulta cabe recurso voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da consulente.

Conforme determinação do §2º do artigo 37 da Resolução SEFAZ 37/2022 “*as decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos*”.

Desta maneira, sugiro a submissão deste parecer ao Sr. Superintendente de Tributação para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita.

Ainda, se for o caso de concordância e anuência do Sr. Subsecretário de Receita com a resposta dada nesta consulta, sugiro o encaminhamento posterior à AFE 05 – Auditoria Fiscal Especializada de Siderurgia, Metalurgia e Material de Construção em Geral, para que tome conhecimento da resposta, cientifique o consulente, assim como tome as providências cabíveis.

**[1] Convênio ICMS nº 42/2016**

**Cláusula primeira** Ficam os estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, **que resultem em redução do valor ICMS a ser pago**, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

I - condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem em fundo de que trata a cláusula segunda o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou

II - reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

**[2] Lei nº 7.428/2016**

**Art. 2º**- A fruição do benefício fiscal ou incentivo fiscal, já concedido ou que vier a ser concedido, fica condicionada ao depósito ao FEEF do montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefício ou incentivo fiscal concedido à empresa contribuinte do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, já considerado no aludido percentual a base de cálculo para o repasse constitucional para os Municípios (25%).

**[3] Lei nº 8.645/2019**

**Art. 2º** A fruição de incentivos fiscais e de incentivos financeiro-fiscais fica condicionada ao depósito no fundo disciplinado no artigo 1º, de percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre a diferença entre o valor do imposto calculado com e sem a utilização de benefícios ou incentivos fiscais concedidos à empresa contribuinte do ICMS, já considerada, no aludido percentual, a base de cálculo para o repasse constitucional para os municípios.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [69681715](#) de órgão técnico desta Coordenadoria, cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22<sup>[1]</sup>.

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154<sup>[2]</sup> do Decreto nº 2473/1979.

*<sup>[1]</sup> 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.*

***[2] Art. 154.** Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.*